

Exibição de Documentos – Autos 15.874/2010.

Requerente: DDTHRINE Dedetização e Com. de Prod. Agrop. Ltda.

Requerido: Banco do Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

DDTHRINE Dedetização e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco do Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu, liminarmente, a exibição desses documentos, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls.24), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 26/34), provido pelo relator do Tribunal de Justiça do Paraná (fls.35/39).

Em contestação (fls. 54/59), o requerido arguiu falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que os documentos foram entregues em época oportuna, não havendo pretensão resistida. Salientou, outrossim, que os ônus da sucumbência devem ser carreados ao autor pelo princípio da causalidade. Pleiteou, todavia, dilação de prazo para proceder a juntada dos documentos pleiteados. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Juntou os documentos de fls. 64/209.

Réplica às fls. 211/216.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Falta de interesse de agir

A preliminar de **falta de interesse de agir**, em verdade, confunde-se com o mérito, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos. Será, portanto, analisada em conjunto com este, no tópico que segue.

3 – Mérito

Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade da requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos

A par disso, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

A par dessas considerações, verifica-se que o requerido apresentou os documentos referentes ao contrato mantido entre as partes (fls. 64/209), de modo a permitir, por profissionais habilitados, a checagem dos lançamentos levados a efeito.

Com isso, houve, mesmo que tardio, reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 26, do CPC, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 02 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito